



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.426/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do município de Sossego – exercício financeiro 2016.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 342/448 ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 207/2015, de 03.12.2015, estimou a receita em **R\$ 15.000.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **50%** do valor orçado. Desses valores, a receita arrecada somou **R\$ 12.964.004,41**, a despesa realizada alcançou **R\$ 12.654.888,93**, e não houve utilização de créditos adicionais;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.979.209,38**, correspondendo a **32,06%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **74,57%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.041.027,78**, correspondendo a **23,37%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com a folha de pessoal do Poder Executivo atingiram **R\$ 5.694.848,61**, correspondendo a **51,61%** da Receita Corrente Líquida. O quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi aumentado de 223 para 229 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 31 para 43 em dezembro;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 1.367.211,91**, representando **10,80%** da DTG;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta **superávit** equivalente a 2,38% (R\$ 309.115,48). O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.318.601,04, está distribuído entre Caixa (R\$ 27,07) e Bancos (R\$ 1.318.573,97). Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **superávit financeiro** no valor de R\$ 757.916,69;
- Os balanços foram corretamente elaborados, sendo que o financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 2.198.385,45**, exclusivamente em bancos;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, importou em **R\$ 2.423.206,46**, correspondendo a **23,88%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 67,72% e 32,28% em dívida flutuante e dívida Fundada, respectivamente;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos, publicados e enviados conforme a legislação pertinente;
- Foram realizadas licitações para todas as despesas sujeitas a tal procedimento;
- O repasse realizado ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Não foi realizada diligência in loco naquele município.

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito de Sossego, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, que apresentou defesa, sanando, destarte, todas as falhas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.426/17

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA (fls. 483/486) ressaltando a ausência nos relatórios (inicial e defesa) de informações relativas à **Dívida e ao endividamento do município**, bem como ao **recolhimento das obrigações previdenciárias feitas pelo município**.

Assim, fez retornar o presente ao Exmo. Relator sugerindo o encaminhamento à Auditoria competente para que complemente as informações ora mencionadas, por entendê-las indispensáveis ao diagnóstico preciso das contas de qualquer gestor de ente federativo e, havendo alguma irregularidade, seja reaberto o prazo para defesa.

Em novo relatório (complemento de instrução), a Unidade Técnica informou:

- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 2.187.108,11, correspondendo a 18,71% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 61,74% e 38,26%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior (R\$ 2.423.206,46), apresenta um decréscimo de 9,02%. Os principais componentes da dívida fundada são R\$ 223.165,70 (precatório) e R\$ 569.441,95 (FGTS).

- O município recolheu um montante de R\$ 1.378.063,16 de contribuições previdenciárias ao INSS, de um total de R\$ 1.177.952,71 estimados, ou seja, regularidade do recolhimento das contribuições devidas e do parcelamento realizado anteriormente. Registre-se que o município não optou pela suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Novamente de posse dos autos, a D. Procuradora Sheyla Barreto B Queiroz emitiu o Parecer nº 1558/18 alinhando-se integralmente ao entendimento da Auditoria, alvitando ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO das contas de governo e a REGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sossego-PB**, Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o entendimento da Auditoria, bem como da representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, Prefeito do Município de **Sossego-PB**, exercício 2016, como descritas no Relatório;
- b) Declarem o **Atendimento Integral** aos requisitos de que trata a LC 101/2000
- c) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**, Prefeito do Município de **Sossego-PB**, relativas ao exercício de 2015;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.426/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Sossego-PB**

Gestores: **Carlos Antônio Alves da Silva**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes**

MUNICÍPIO DE SOSSEGO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2016. Parecer favorável à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Julgamento regular dos atos de gestão e de ordenação de despesas. Encaminhamento ao Poder Legislativo municipal.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 021/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º **05.426/17**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Sossego-PB, Sr. Carlos Antonio Alves da Silva**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Antônio Alves da Silva, como descritas no Relatório;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. **Carlos Antônio Alves da Silva**;

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de fevereiro de 2019.

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 14:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2019 às 22:45



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL